



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI No. 104/08

○ Dispõe sobre a criação de empregos de Agente Comunitário de Saúde, junto ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Piracicaba, nos termos da Lei Federal nº 11.350/06 e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados junto ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Piracicaba, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde a seguir descritos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nas quantidades, denominações, referências salariais, jornadas semanais de trabalho e requisitos exigidos para provimento:

● Q TD	○ DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REFERÊNCIA SALARIAL	REQUISITOS
240	Agente Comunitário de Saúde	40 h	03-D	residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso público; haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada e, haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º As atividades dos agentes comunitários de saúde ora criados serão executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal e vinculadas às Unidades de Saúde da Família, devendo os agentes executarem suas atividades em toda a área de abrangência territorial dessas unidades, podendo tais áreas serem agregadas, para fins de otimização dos trabalhos.

§ 2º O preenchimento dos empregos ora criados será feito por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º Participarão do Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada apenas os candidatos aprovados na prova escrita, na forma prevista no Decreto Municipal nº 11.640, de 31 de maio de 2006 e, que estejam classificados até 3 (três) vezes o número de vagas existentes para cada Unidade de Saúde da Família.

Art. 2º São atribuições dos empregos de agente comunitário de saúde:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral

I - o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde;

II - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

III - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

IV - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

V - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

VI - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VII - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;

VIII – outras atribuições afins, determinadas pelo superior hierárquico.

Parágrafo único. As atribuições dos empregos de que trata o presente artigo deverão constar dos respectivos editais para concurso público.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá, anualmente, comprovar, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a residência na sua área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias nº 14011 – 10.122.0036.2182 – 319011 / 319013, da Secretaria Municipal de Saúde, vigentes para o exercício de 2008 e suas respectivas para os exercícios seguintes, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral

EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Estamos encaminhando à apreciação dos Nobres Edis Projeto de Lei que *“dispõe sobre a criação de empregos de Agente Comunitário de Saúde, junto ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Piracicaba, nos termos da Lei Federal nº 11.350/06 e dá outras providências”*.

Preliminarmente, importante esclarecer que o presente projeto é apresentado para atender ao disposto na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2.006, a qual adotou o texto legal da Medida Provisória nº 297/2006 e que *“regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/06 e dá outras providências”*.

É necessário frisar que a referida Lei Federal trata da contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate à Endemias e estabelece que os Município, Estados e Distrito Federal somente poderão contratar tais agentes de forma direta, conforme podemos verificar no texto constitucional a seguir transcrito:

“ Art. 198.

.....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.” (CF/1988)

.....

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. (EC nº 51, de 14 de fevereiro de 2006)

Ocorre que hoje tais agentes são contratados através do Centro de Reabilitação de Piracicaba, que possui convênio com o Município, no qual ambos os entes empenham esforços para atingir a finalidade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal, sendo certo que essas contratações eram possíveis até a edição da Emenda Constitucional nº 51/06. Com a edição desta Emenda fica claro que a contratação deverá ser feita de forma direta, não restando outra alternativa ao Município a não ser criar os empregos ora pretendidos, observado os termos da Lei Federal nº 11.350/2006.

Para o fim de demonstrar a intenção do legislador e a necessidade de criação dos empregos que constam da presente propositura, passamos a transcrever a exposição de motivos apresentada ao Presidente da República, quando a conversão da referida Medida Provisória em Lei Federal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral

“O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias dar-se-á, nos termos da Medida Provisória proposta, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional desses entes federados.”

Ao definir que as atividades básicas a serem desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias compreendem a prevenção de doenças, promoção da saúde, controle e vigilância, a proposta de Medida Provisória estabelece competência ao Ministério da Saúde para disciplinar tais atividades, inclusive definindo o parâmetro e o conteúdo programático dos cursos previstos como um dos requisitos para o exercício dessas atividades.

Dadas as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias, além da exigência de realização de curso de qualificação básica de formação, são propostos outros requisitos específicos, como por exemplo o da obrigatoriedade de residência na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público para o Agente Comunitário de Saúde.

Considerando o disposto no § 5º do art. 198 da Constituição Federal, que atribui à Lei Federal competência para estabelecer o regime jurídico a ser observado na contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a proposta de Medida Provisória, em seu art. 8º, define que tais profissionais submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Cumpre-se, dessa forma, a determinação constitucional que tem como propósito homogeneizar procedimentos em nível nacional, mas preserva-se a autonomia dos entes federados que, consideradas as suas especificidades, poderão dispor de forma diversa, por meio de lei local.

A Medida Provisória proposta disciplina, ainda, as hipóteses de rescisão unilateral do contrato por parte do ente federado contratante, estabelece competência para que o gestor local do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral

Sistema Único de Saúde responsável pela contratação dos profissionais disponha sobre a criação dos cargos ou empregos públicos, a jornada de trabalho, a retribuição e demais aspectos inerentes à função, observadas as especificidades locais, veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da Lei aplicável,

Ademais, imprescindível se faz esclarecer a importância do trabalho desenvolvido pelos agentes comunitários de saúde e, para tanto, transcrevemos a seguir texto da Dra. Maria Fátima de Souza¹:

“O Programa de Saúde da Família - PSF e seu antecessor, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS foram criados na década de 90 como estratégias de inclusão social, promotoras de equidade, integralidade e democratização do acesso aos serviços básicos de saúde, até então ausentes nos mais diferentes recantos do país. Em quase duas décadas estas estratégias expressam seus resultados na redução da mortalidade infantil, das internações hospitalares, da melhoria nas ações de promoção da saúde, prevenção dos fatores de risco e redução de danos das doenças não transmissíveis e outros agravos.

Além dos ganhos na saúde, o PACS/PSF, na mesma década, onde o trabalho remunerado minguou em todos os setores, contribuíram com a geração de emprego e renda, abrindo mais de 330 mil novos postos de trabalho remunerado em todo o país. Hoje 219.970 mil agentes comunitários, 27.264 mil médicos, 27.264 mil enfermeiros e 54.528 mil auxiliares de enfermagem, cuidam de 87,3 milhões de brasileiros que respeitam e valorizam o trabalho desses profissionais.

Uma das diretrizes operacionais do PACS/PSF é o estímulo à participação social e, nesse sentido, o Agente Comunitário de Saúde (ACS) é o principal elo entre os serviços de saúde e a comunidade. Ele reside na área onde trabalha, faz parte dela, o que define um envolvimento pessoal diferenciado com os problemas que comprometem a saúde das famílias acompanhadas.

Diante das especificidades da atuação desses Agentes, reconhece-se a necessidade de formas de contratação que resguardem sua identificação e relacionamento estreito com as famílias e comunidades, sem que, com isso, eles venham perder seus direitos trabalhistas.....”

¹ Enfermeira, doutora em Ciências da Saúde e pesquisadora associada do NESP/UnB. Foi gerente Nacional do PACS e assessora do PACS no Ministério da Saúde (1994-2001).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral

Portanto, visando o cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2.006 e a manutenção do relevante trabalho desenvolvido pelos Agentes Comunitários de Saúde é que solicitamos aos Nobres Edis que a presente propositura seja aprovada por UNANIMIDADE!

Piracicaba, em 14 de abril de 2008.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal